



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.488, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Alterada pela [Lei nº 6.607, de 30 de junho de 2005.](#)

**DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA DE
FOMENTO DE ALAGOAS S/A – AFAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E FORO**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Agência de Fomento de Alagoas S/A – AFAL sob a forma de sociedade anônima de economia mista, de capital fechado, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sob o controle acionário do Estado de Alagoas, facultada a participação societária da União, municípios alagoanos e de acionistas estatais ou privados.

§ 1º A Agência de Fomento de Alagoas S/A – AFAL é uma unidade orçamentária vinculada à Secretaria Coordenadora de Planejamento, Gestão e Finanças, devendo adotar, com a assistência do Estado, todas as providências a sua instalação e funcionamento, nos termos desta Lei e da legislação aplicável.

§ 2º A Agência é uma instituição financeira, submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo a sua constituição e funcionamento obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A Agência, com sede e foro em Maceió, capital do Estado de Alagoas, terá duração indeterminada, atuará em todo o Estado e será regida pelo disposto na legislação em vigor, seu Estatuto Social e Regimento Interno.

§ 4º Poderão ser instaladas filiais e escritórios da Agência em outros municípios, observadas as normas do Banco Central do Brasil e da Lei das Sociedades por Ações.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 2º A Agência de Fomento de Alagoas S/A – AFAL tem por objetivo social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando a realização de investimentos, a geração de emprego e renda através de financiamento de microcrédito, apoio na execução de projetos empresariais das micro e pequenas empresas, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 3º A Agência atuará como agente financeiro dos programas sócio-econômicos estaduais e como gestor dos fundos de financiamento instituídos pelo Governo do Estado, promovendo ações de interesse do desenvolvimento estadual relacionadas com:

I – realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;

II – promoção e divulgação, junto com investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;

III – concessão de financiamentos de capital fixo, de giro e empréstimos;

IV – prestação de garantias, inclusive utilizar-se do Fundo de Aval, na forma da regulamentação em vigor;

V – utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito industrial e comercial;

VI – prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e modernização tecnológica;

VII – prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando à recuperação e viabilização de setores econômicos e em empresas em dificuldades;

VIII – assistência técnica e financeira, prioritariamente, às micro e pequenas empresas, na medida do interesse do Estado;

IX – operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado;

X – concessão de apoio financeiro aos Municípios, dentro das restrições do contingenciamento de crédito para o setor público e instruções complementares do Banco Central do Brasil;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XI – prestação de serviços, compatíveis com sua natureza jurídica, à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal; e

XII – operacionalização da política de taxas de juros de acordo com a fonte de captação e interesses do Estado de Alagoas, inclusive praticar o mecanismo da equalização de taxas de juros.

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 4º Para o cumprimento de suas funções e atividades, a Agência contará com recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias, créditos especiais, transferências e repasses de origem estadual;

II – transferências e repasses da União e Municípios;

III – convênios e contratos firmados com instituições financeiras nacionais e estrangeiras;

IV – empréstimos e repasses de instituições e fundos de financiamentos federais;

V – administração de fundos de financiamentos e de desenvolvimento estaduais;

VI – alienação de bens e direitos na forma da legislação específica;

VII – prestação de serviços;

VIII – prestação de garantias;

IX – retornos e resultados de suas operações;

X – receitas de securitização; e

XI – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º A Agência, na qualidade de entidade gestora, fará jus à taxa de administração de 3% (três por cento) ao ano, calculada sobre o ativo de cada fundo de financiamento estadual sob sua gestão, auferida, mensalmente, independentemente da cobrança, na aplicação dos recursos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Os riscos operacionais dos fundos estaduais geridos pela Agência correrão por conta dos fundos, os quais terão contabilidade própria, valendo-se para tal do sistema contábil adotado pela Agência.

§ 2º Quando se tratar de recursos/fundos próprios, a Agência responderá diretamente pelo risco, obedecendo aos critérios de provisionamento.

§ 3º A Agência fará publicar, semestralmente, os balanços dos fundos de financiamento estaduais sob sua gestão, devidamente auditados.

Art. 6º A Agência deverá constituir e manter, permanentemente, Fundo de Liquidez equivalente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do valor de suas obrigações, a ser integralmente aplicado em títulos públicos federais.

CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL E DO CONTROLE ACIONÁRIO

Art. 7º O capital social autorizado da Agência de Fomento de Alagoas S/A – AFAL será de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), dividido e limitado a 15.000.000 (quinze milhões) de ações nominativas com direito a voto, todas de classe única com ou sem valor nominal, a ser integralizado com recursos oriundos do Estado de Alagoas e dos acionistas minoritários. ([Redação dada pela Lei nº 6.607, de 30.06.2005](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 7º O capital social autorizado da Agência de Fomento de Alagoas S/A – AFAL será de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), dividido e limitado a 150.000 (cento e cinquenta mil) ações nominativas com direito a voto, todas de classe única com ou sem valor nominal, a ser integralizado com recursos oriundos do Estado de Alagoas e dos acionistas minoritários.”

§ 1º O Estado de Alagoas subscreverá e integralizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social inicial.

§ 2º O capital social inicial a ser oportunamente subscrito pelo Estado de Alagoas não poderá ser inferior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

§ 3º É assegurado ao Estado de Alagoas, nos futuros aumentos de capital da Agência, a manutenção de uma participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS

Art. 8º Para proteção de sua integridade financeira, patrimonial e institucional, a Agência de Fomento de Alagoas S/A – AFAL pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I – busca do crescimento econômico e social do Estado, garantindo, sobretudo, a geração de emprego e renda;

II – caráter seletivo da política de concessão de crédito em relação aos empreendimentos beneficiados, considerando a natureza, importância, porte, localização e viabilidade econômico-financeira;

III – atuação em sintonia com o Sistema Financeiro Nacional, devendo haver complementaridade entre as ações promovidas pelos setores público e privado;

IV – equilíbrio financeiro, com suas operações ativas sendo realizadas de acordo com as normas do Sistema Financeiro Nacional;

V – condições de encargos, prazos e carências de suas operações compatíveis com as reais necessidades dos projetos apoiados e com os custos de captação;

VI – adoção de um sistema de classificação de riscos para suas carteiras de crédito;

VII – prática de uma política administrativa moderna e eficiente, com corpo diretivo e quadro técnico composto de profissionais de elevada qualificação; e

VIII – ações gerais de fomento, dotadas de financiamentos específicos e adequados.

Art. 9º É vedado à Agência a contratação de operação de crédito ou de garantia com o Governo do Estado ou órgão da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, facultada sua participação acionária em outras sociedades, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e prévia autorização legislativa quando essa participação for em empresas privadas.

Art. 10. A Agência cumprirá os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, apresentando balanços gerais em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A Agência de Fomento de Alagoas S/A – AFAL terá uma Assembléia Geral de Acionistas, um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal e será gerida por uma Diretoria Executiva.

§ 1º A posse e exercício do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deverão seguir os requisitos básicos exigidos pelo Banco Central do Brasil para homologação dos eleitos/releitos, em conformidade com o inciso XI do art. 10 da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º A Diretoria Executiva da Agência, a ser eleita pelo Conselho de Administração, será indicada pelo Governador do Estado de Alagoas e homologada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Como unidades auxiliares da administração, a Agência disporá de uma Assessoria Técnica, uma Assessoria Jurídica e uma Auditoria Interna.

Seção I
Da Assembléia Geral

Art. 12. A Assembléia Geral é a reunião dos acionistas convocada na forma da Lei e do Estatuto, tendo poderes para resolver todos os negócios da Agência e para tomar as decisões que julgar convenientes à sua defesa e ao desenvolvimento dos seus trabalhos e operações.

§ 1º Compete à Assembléia Geral:

I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II – deliberar sobre a distribuição dos dividendos; e

III – eleger os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, quando for o caso.

§ 2º A realização das reuniões, bem como sua sistematização, serão previstas no Estatuto.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção II
Do Conselho Fiscal

Art. 13. O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, sendo composto por três integrantes, acionistas ou não, e igual número de suplentes, eleitos anualmente em Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos.

§ 1º Ao Conselho Fiscal compete as atribuições que lhe são conferidas pelo art. 163 da Lei nº 6.404, de 1976, cabendo aos seus membros a remuneração prevista no § 3º do art. 162 do mesmo diploma legal.

§ 2º As deliberações do Conselho constarão de atas lavradas em livro próprio, sendo a realização de suas reuniões, bem como sua sistematização, previstas no Estatuto.

Seção III
Do Conselho de Administração

Art. 14. O Conselho de Administração, órgão colegiado de decisão superior da Agência de Fomento de Alagoas – AFAL, será constituído de 07 (sete) membros assim dispostos:

I – 05 (cinco) nomes indicados pelo Governador do Estado de Alagoas, e submetidos à aprovação da Assembléia Geral;

II – pelo Presidente da Agência de Fomento de Alagoas S/A – AFAL, que será o seu Vice-Presidente; e

III – por um representante dos acionistas minoritários, definido em Assembléia Geral de Acionistas.

§ 1º O Presidente do Conselho de Administração será eleito pela Assembléia Geral entre os 05 (cinco) nomes indicados pelo Governador.

§ 2º A investidura dos conselheiros dar-se-á na forma prevista na Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 15. Os membros do Conselho de Administração, na forma prevista no art. 158 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão ser responsabilizados civilmente por prejuízos que causarem à Agência, isolada ou solidariamente, conforme o caso.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 16. Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições previstas no art. 142 da Lei nº 6.404 de 1976, deliberar sobre:

I – as prioridades de atuação e os setores econômicos a serem contemplados nas ações da Agência;

II – o Programa de Empreendimentos e a formulação de estratégias para a atração e negociação de investimentos;

III – a elaboração de programas e instrumentos de fomento;

IV – a fixação de vencimentos, gratificação e vantagens do pessoal da Agência;

V – a criação e extinção de empregos e funções;

VI – concessão de licenças, por qualquer prazo, aos Diretores;

VII – aprovação do Manual de Organização da Agência;

VIII – aquisição e alienação de bens integrantes do ativo permanente da Agência; e

IX – contratação de auditoria independente, nos termos da Resolução nº 3.081/03, do Banco Central do Brasil.

Art. 17. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria de votos e constarão de atas lavradas em livro próprio, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de desempate.

Seção IV
Da Diretoria Executiva

Art. 18. A Diretoria Executiva é a unidade de direção que representa a Agência, coordena e supervisiona suas atividades de acordo com as diretrizes aprovadas pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os diretores serão brasileiros, residentes no país, eleitos para o exercício de mandato a termo de 3 (três) anos, permitida sua reeleição, estendendo seu prazo de gestão até a investidura de novos administradores eleitos, na forma estatutária.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º A Diretoria Executiva é composta por um Diretor-Presidente, um Diretor de Operações, um Diretor de Desenvolvimento e Projetos e um Diretor Administrativo-Financeiro.

Subseção I
Da Presidência

Art. 19. Compete ao Diretor-Presidente:

I – representar a Agência, ativa e passivamente, em todos os atos judiciais e extrajudiciais;

II – orientar a política geral da Agência;

III – admitir, nomear, remover, promover, punir e demitir empregados;

IV – convocar assembléias gerais;

V – aprovar ou rejeitar proposições *ad referendum* do Conselho de Administração;

VI – apresentar à Assembléia Geral, anualmente, o relatório das atividades da Agência;

VII – manter e supervisionar os serviços da Assessoria Técnica e da Assessoria Jurídica;

VIII – formular instruções, normas, ordens de serviço e portarias, assinando-as juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro; e

IX – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração e da Assembléia Geral.

Subseção II
Da Diretoria de Operações

Art. 20. Compete ao Diretor de Operações:

I – orientar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades junto aos setores público e privado;

II – dirigir e supervisionar a administração de fundos e captações;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – dirigir e supervisionar os serviços e garantias;

IV – realizar operações ativas e passivas; e

V – definir normas e instruções de serviço para sua área de atuação.

Subseção III
Da Diretoria de Desenvolvimento e Projetos

Art. 21. Compete ao Diretor de Desenvolvimento e Projetos:

I – orientar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades de planejamento estratégico, desenvolvimento regional e promoção de investimentos; e

II – definir normas e instruções de serviço para sua área de atuação.

Subseção IV
Da Diretoria Administrativo-Financeira

Art. 22. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I – orientar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades de contabilidade e patrimônio, finanças e orçamento, informática e tecnologia, O & M, serviços gerais e recursos humanos;

II – gerir as atividades administrativas, econômicas, financeiras, comerciais e contábeis da Agência, bem como seus recursos humanos e materiais, sempre em conjunto com o Diretor-Presidente;

III – elaborar e apresentar ao Diretor-Presidente, anualmente, o orçamento-programa e o plano de aplicação dos recursos da Agência para o exercício seguinte;

IV – propor ao Diretor-Presidente a criação de departamentos, funções e contratações, atendendo às conveniências do serviço; e

V – definir normas e instruções de serviço para sua área de atuação.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO VI
DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO-CAPITALIZAÇÃO

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – contratar, com observância do inciso V do art. 52 da Constituição Federal, empréstimo no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) de principal, junto à União, Agências Governamentais nacionais ou estrangeiras, órgãos multilaterais de crédito ou outras instituições financeiras, com garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos serão destinados a integralizar o capital do Estado a ser subscrito na Agência de Fomento de Alagoas S/A – AFAL;

II – oferecer como contra-garantia à garantia da União, as cotas de repartição das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição da República, ou outras garantias em direito admitidas;

III – incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes das operações de crédito contraídas com a execução desta Lei; e

IV – designar a Agência para a administração dos fundos de financiamentos e desenvolvimento existentes no Estado.

CAPÍTULO VII
DA INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 24. Para a execução do disposto nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessários créditos adicionais no Orçamento do Estado, até o montante dos recursos provenientes das operações de crédito autorizadas por esta Lei, bem como efetuar as demais adequações orçamentárias ao seu cumprimento.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, obrigatoriamente, o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e rendimentos, se houver, na integralização do capital a ser subscrito pelo Estado na criação da Agência de Fomento de Alagoas S/A – AFAL, oriundos do contrato de abertura de crédito e de compra de ativos celebrado, em 29 de junho de 1998, entre a União, o Estado de Alagoas e o Banco do Estado de Alagoas S.A. – PRODUBAN, em liquidação extrajudicial, com a interveniência da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 26. Em caso de dissolução da sociedade, a Assembléia Geral de Acionistas é o foro próprio para decisões, cabendo à Secretaria Coordenadora de Planejamento, Gestão e Finanças, propor a designação de liquidante e zelar pela guarda dos bens e haveres da sociedade, com a assistência da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 27. Os arts. 26 e 36 da Lei Delegada nº 01, de 08 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. (...)

(...)

§ 3º (...)

I – (...)

(...)

c) Agência de Fomento de Alagoas S/A – AFAL. (AC)

(...)

Art. 36. (...)

(...)

III – (...)

(...)

e) a Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL, vinculada à Secretaria Coordenadora de Infra-Estrutura e Serviços; (NR)

f) a Serviços de Engenharia do Estado de Alagoas S/A – SERVEAL, vinculada à Secretaria Coordenadora de Infra-Estrutura e Serviços; e (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

g) Agência de Fomento de Alagoas S/A – AFAL, vinculada à Secretaria Coordenadora de Planejamento, Gestão e Finanças. (AC)

(...).”

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 16 de junho de 2004, 116º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 17.06.2004.